



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

## PROJETO DE LEI Nº 039/2021

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS, PÓLOS E DISTRITOS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

### RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de nº 039/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o uso e ocupação dos imóveis localizados nas áreas, pólos e distritos industriais de Maracanaú.

### DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão analisa o projeto em pauta em razão de competência prevista no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, caso haja alteração.

### DO MÉRITO

O projeto em epígrafe trata da disposição do uso e ocupação de imóveis em área específica, qual seja, áreas industriais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma inovadora e acertada, a autonomia dos municípios e, para tanto, estabeleceu, em seu art. 30, competências para este ente federativo:

Art. 30. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Reuniões remotas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Acerca da competência dentro do ente, cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os programas fiscais, senão vejamos:

**Art. 54** - Compete privativamente ao Prefeito:

...

**XVIII** – propor a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

Sobre o assunto, passamos a analisar a Lei municipal nº 2.577, de 1º de novembro de 2016, que dispõe sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo no município de Maracanaú:

**Art. 28.** Na Zona Industrial as atividades a serem desenvolvidas, **preferencialmente**, são as Indústrias de portes 11, 12e13, conforme disposto nesta lei, nas categorias de uso do solo.

**Art. 29.** As edificações propostas para os Distritos Industriais devem estar de acordo com as legislações pertinentes, bem como o disposto na Lei no 6.803/80.

**Art. 30.** Nos Distritos Industriais DIF 1, DI 2000 e DIF III é permitido, **preferencialmente**, a implantação de atividades classificadas como CS2 e CS3 - Comércio e Serviços 2 e 3 - Equipamentos de grande Porte, a partir de 300m<sup>2</sup> , nas seguintes vias: CE 060, Av. de Contorno, Anel Viário de Fortaleza; Arterial lindeira ao DI 2000, Av. Presidente José de Alencar e nos terrenos contidos no raio de 300m em torno das estações.

Resta clara a admissibilidade formal e material do projeto ora analisado, uma vez que a lei de uso e ocupação do solo já trazia, de certa forma, a possibilidade dessas instalações, ficando, agora, a possibilidade expressa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

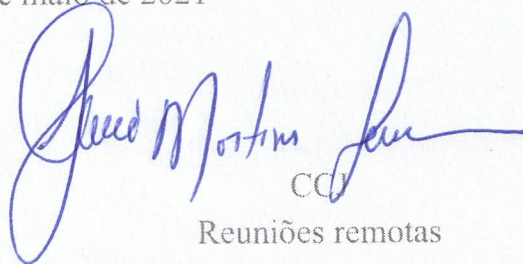
DO PARECER

Pelos motivos expostos, e desde que não sejam feitas alterações posteriores no projeto de lei de nº 039/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 18 de maio de 2021



CCJ

Reuniões remotas